



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021642-38.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante PAULA ADRIANA CARMAGNANI MACHADO, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1021642-38.2024.8.26.0562

APELANTE: PAULA ADRIANA CARMAGNANI MACHADO

APELADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 9055

PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS C/C DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Irresignação da demandante. DANO MORAL. Pretensão à indenização por danos morais. Acolhimento. Indenização fixada, contudo, em R\$ 3.000,00, considerados os transtornos oriundos das negativas reiteradas e injustificadas de reembolso. Montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso, além de atender à precípua função compensatória do instituto. Apelação provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 556/558), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória movida por PAULA ADRIANA CAMARGNANI MACHADO em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

Em suas razões recursais (fls. 561/566), a demandante aduz, em síntese, que é cabível a indenização por danos morais em razão do prejuízo moral causado pelo reembolso inferior à prévia apresentada pela operadora do plano de saúde.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 60).

Contrarrazões (fls. 571/580).

É o relatório.

A apelação comporta provimento.

A demandante, no intento de realizar procedimento cirúrgico fora da rede credenciada do plano, solicitou à ré uma prévia do reembolso do procedimento, tendo sido informado o valor de R\$ 7.758,56

referente aos honorários médicos e R\$ 3.233,68 referente aos honorários do anestesista (fls. 36/37).

A autora, então, realizou o procedimento, tendo gastado o montante de R\$ 10.992,24 (fls. 38 e 39), incluindo toda a intervenção cirúrgica e os honorários do anesthesiologista.

Buscou, posteriormente, a obtenção do reembolso junto à ré, porém obteve apenas o valor de R\$ 4.917,93, sendo informada que a prévia do reembolso possuía caráter meramente informativo.

Como bem fundamentou a sentença, a tese de que a prévia do reembolso apresenta valores meramente estimados não pode prevalecer, diante do dever de informação clara e adequada previsto no art. 6º, III, do CDC, sobretudo em se tratando de serviços de saúde, sendo certo que o valor informado gerou legítima expectativa da consumidora quanto à veracidade da informação transmitida pelo setor competente.

Nesse sentido, deve ser reconhecido o dano moral, tendo em vista o considerável transtorno decorrente das negativas administrativas, que resultaram no reembolso apenas parcial dos gastos arcados pela demandante.

A indenização deve ser fixada, contudo, em R\$ 3.000,00, montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso, além de atender à precípua função compensatória do instituto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** da demandante para condenar a demandada à indenização por dano moral fixada em **R\$ 3.000,00**, acrescida de correção monetária a partir da data do presente julgamento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, observando-se, até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para a correção e o índice de 1% ao mês para os juros; e, a partir de 30/08/2024, os arts. 389 e 406 do CC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandado ao pagamento das custas e despesas, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, diante do baixo valor da condenação (art. 85, § 8º, do CPC).

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR